



GABINETE DO PREFEITO

Câmara PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.073

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR E AO SOSSEGO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município

de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu

sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Proteção ao bem-estar e ao sossego público

SEÇÃO I

Dos Ruídos e Sons Urbanos

Art. 1º É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados por esta Lei.

Parágrafo único. A presente Lei trata de sons e ruídos em ações externas, daqueles emitidos por estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais e também os provenientes de veículos automotores, os quais obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º Para efeito desta Lei, a metodologia de aferição e os níveis de intensidade de sons ou ruídos são aqueles preconizados pela norma NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que trata da avaliação de ruídos em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade, ou da que lhe suceder, bem como a Resolução CONAMA nº 01, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre avaliação de ruídos em áreas habitadas.

§ 1º As aferições serão efetuadas com equipamentos devidamente aferidos conforme regulamentação do INMETRO, devendo ser realizadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da EB – 386/74 ABNT.

§ 2º Os resultados das aferições são documentos públicos, podendo ser disponibilizados às pessoas interessadas desde que fundamentado o pedido e solicitados oficialmente através de protocolo junto à Administração Municipal.

§ 3º A fiscalização de sons e ruídos emitidos por veículos automotores e seus acessórios sonoros, disciplinados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), será realizada pelo Departamento de Trânsito e Transportes, com o apoio dos demais Departamentos quando necessário.

§ 4º A fiscalização dos sons e ruídos emitidos por fontes móveis e fixas será realizada pelo Departamento de Meio Ambiente, em conjunto com os demais Departamentos quando necessário.

Art. 3º A Prefeitura de Mogi Mirim, através de seus Departamentos realizará vistorias quando solicitadas por munícipes através de protocolo quando julgar necessário, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

SEÇÃO II Das Fontes Fixas

Art. 4º Fontes Fixas são instalações que utilizam ou venham utilizar som ao vivo e ou aparelhagem sonora.

§ 1º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos oriundos de fontes fixas deverão atender o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 2º O Departamento de Meio Ambiente será responsável pela aferição dos níveis de ruído nos casos de reclamações ou quando julgar necessário, podendo lavrar os Autos de Infração, Notificação e Imposição de Multa.

§ 3º Caso a fonte fixa esteja sujeita ao Alvará de Funcionamento e não o possuir, deverá a mesma suspender imediatamente a utilização de som e ser notificada pelo Departamento Financeiro, para sua imediata regularização, sem prejuízo das demais sanções.

SEÇÃO III Das Fontes Móveis

Art. 5º Fontes Móveis são quaisquer formas moventes utilizadas para produção de sons ou ruídos.

Parágrafo único. As fontes móveis de qualquer espécie não disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro deverão atender o disposto no art. 2º desta Lei.

SEÇÃO IV Da Propaganda Sonora

Art. 6º Fica instituída a Taxa Anual de Vistoria para Licença Sonora Veicular no valor de R\$ 82,72 (oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), que deverá ser cobrada por veículo utilizado nesta modalidade de publicidade.

Art. 7º Para efeito desta Lei, serão consideradas propagandas sonoras toda e qualquer forma de divulgação comercial, realizada por estabelecimentos comerciais de bens e ou serviços e de eventos, veiculados por quaisquer tipos moventes que transitem pelas vias públicas do Município.

§ 1º A propaganda sonora fixa consiste na utilização de equipamentos de som para veiculação de propagandas no interior de qualquer estabelecimento comercial.

§ 2º Somente será permitida a propaganda sonora fixa se, respeitados os demais dispositivos desta Lei, o estabelecimento comercial estiver instalado a mais de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de repouso, lares para idosos, repartições públicas, internatos e estabelecimento de ensino de qualquer espécie, e a mais de 100 (cem) metros de imóveis residenciais, medidos do interior do imóvel receptor do som.

§ 3º Não será permitido que o nível máximo de som ou ruído ultrapasse o limite de 65 dBA, aferidos no passeio público defronte ao estabelecimento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 8º A utilização de som em propagandas ou divulgações comerciais móveis somente poderá ser realizada após a aferição dos decibéis (dB), com a expedição da autorização para utilização de som, e somente será permitida de segunda a sexta-feira, das 8h00 as 18h00 e aos sábados, das 9h00 as 13h00.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a veiculação de propaganda sonora aos domingos e feriados, salvo o critério da Administração Pública Municipal quando considerar o serviço a ser prestado de interesse público.

Art. 9º As instalações utilizadas para propaganda sonora móvel deverão atender as seguintes exigências:

fiscalização;

I – os alto-falantes deverão estar instalados à vista da

II – o nível máximo de pressão sonora é de 80 dBA, medidos a 7 (sete) metros de distância dos alto-falantes;

III – toda instalação utilizada para propaganda sonora móvel deverá desligar o som quando estiverem a 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de repouso, lares para idosos, repartições públicas, internatos e estabelecimentos de ensino de qualquer espécie e templos religiosos, podendo religar o som após ultrapassar esses estabelecimentos em 100 (cem) metros;

IV – quando houver o cruzamento de uma instalação móvel com outra, deverão as mesmas ser desligadas até que estejam no mínimo a 100 (cem) metros de distância uma da outra para religá-las novamente.

Art. 10. As propagandas sonoras móveis efetuadas por circos e parques que venham a se instalar em área do Município deverão obter alvará para propaganda sonora com prazo específico.

Art. 11. O estabelecimento comercial que possuir sistema de som ambiente não poderá utilizar-se de caixas de som voltadas para o exterior do estabelecimento, sendo vedada a utilização do passeio público ou recuo para instalação de equipamentos, e o som registrado fora de seus limites deverá obedecer ao disposto no art. 2º da presente Lei.

Art. 12. Fica expressamente proibida a veiculação de qualquer tipo de propaganda sonora móvel no perímetro urbano abaixo descrito da área central do Município:

“DA ÁREA: partindo do ponto inicial situado na rotatória da Praça Lions, segue pela Avenida Brasil, seguindo em linha reta até o cruzamento da Avenida Vinte e Dois de Outubro e Rua Humaitá; onde deflete à esquerda seguindo até a Rua Marciliano, onde deflete à direita e segue em linha reta até a Rua João Soares de Camargo; onde deflete à esquerda seguindo em linha reta até a Rua Treze de Maio; onde deflete à direita seguindo em linha reta até a Rua Prof. Ferreira Lima; onde deflete à esquerda e segue pela Rua Baronesa de Cintra até a Avenida Luiz Gonzaga de Amoedo Campos; onde deflete à esquerda seguindo em linha reta pela Avenida Dr. Jorge Tibiriçá até a Rua Conde de Parnaíba; onde deflete à direita até a Rua Maestro Souza Brito, seguindo até a Rua 1º de Maio, onde deflete à direita seguindo até a Avenida Prof. Adib Chaib, onde deflete à esquerda e segue em linha reta até o ponto inicial.”



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 13. A responsabilidade pela fiscalização do alvará de propaganda sonora móvel fica a cargo do Departamento Financeiro e a emissão do respectivo alvará cabe ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano após vistoria dos veículos e parecer do Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º Para que seja concedido o Alvará de Vistoria Veicular Sonora, deverá ser protocolado requerimento instruído com:

I – recibo de pagamento da Taxa Anual de Vistoria para Licença Sonora Veicular, no valor de R\$ 82,72 (oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) para cada veículo a ser utilizado pelo requerente;

II – documentação comprovando que o estabelecimento comercial ou prestador de serviços se encontra devidamente inscrito perante o Cadastro Mobiliário de Contribuições de qualquer municipalidade;

III – designação do nome, qualificação e endereço do representante legal da empresa ou prestador de serviços;

IV – assinatura, pelo representante legal da empresa, de um Termo de Responsabilidade para o fiel cumprimento desta Lei.

§ 2º Após a expedição do Alvará de Vistoria Veicular para a execução de propaganda sonora, o mesmo deverá permanecer no veículo, devendo ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 14. A constatação de propaganda sonora móvel sem o devido alvará implicará na notificação do responsável pelo Departamento Financeiro, o qual estabelecerá prazo de 20 (vinte) dias para sua regularização, devendo o mesmo paralisar as atividades até que esteja em conformidade com esta Lei.

Parágrafo único. No momento da abordagem de uma fonte móvel utilizada na propaganda sonora para aferição no nível de som, o agente fiscalizador deverá exigir a manutenção do nível de volume do aparelho, sob pena de ser lavrado no ato o Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 15. As propagandas eleitorais deverão obedecer ao disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

SEÇÃO V

Das exceções e proibições absolutas

Art. 16. Não se compreende nas proibições ora estabelecidas, o ruído e ou sons produzidos por:

I – sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos e cultos religiosos, resguardando o direito coletivo de sossego e tranquilidade, na forma da Lei;

II – fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos, desfiles públicos e durante os ensaios das escolas;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 7h00 e 20h00 e não ultrapassem em 10% (dez por cento) os níveis de som fixados pela NBR. 10.152 – Avaliação dos níveis de ruídos para o conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV – sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, viaturas policiais ou de carros de bombeiros;

V – sirenas ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entradas e saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

VI – explosivos, empregados nas atividades típicas de pedreira ou empresas especializadas, tais como arrebatamento de rochas ou demolições, desde que detonados em horário previamente deferido pela Prefeitura;

VII – manifestações, reuniões e eventos artístico-culturais realizados nos logradouros públicos ou particulares com horários previamente licenciados e autorizados.

Art. 17. As exceções previstas no art. 16 desta Lei não se aplicam quando o ruído for produzido nas proximidades, obedecida a distância mínima de 100 (cem) metros, de repartições públicas, estabelecimentos de ensino, teatros, tribunais ou templos religiosos, nos horários de seu funcionamento.

Parágrafo único. A proibição constante no *caput* deste artigo, é de caráter permanente nos casos de lar para idosos, casas de saúde, hospitais ou sanatórios e zoológico municipal.

CAPÍTULO II

Dos Atos Administrativos

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente à esta Lei as disposições do processo Administrativo na forma do Código Tributário Municipal vigente.

Seção I

Do Auto de Infração e Notificação

Art. 19. Verificada a violação a qualquer dispositivo desta Lei, será lavrado o Auto de Infração e Notificação, com precisão e clareza, o qual deverá:

I – conter o nome do infrator e, em caso de estabelecimento comercial, a razão social juntamente com o número de inscrição no cadastro imobiliário municipal;

II – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade a ser aplicada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

V – estipular prazo para que o autuado ou infrator possa promover as adequações necessárias ao cumprimento desta Lei, sendo este prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VI – conter assinatura do fiscal atuante aposta sobre a indicação de seu cargo e ou função;

VII – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando constarem no processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Art. 20. Não sendo possível a intimação na forma do inciso VII, do art. 19, a mesma será feita nas seguintes formas:

I – por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

II – por edital, se não for possível a entrega na forma do inciso I deste artigo.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 21. Decorrido o prazo estipulado no inciso V, do art. 19 desta Lei, sendo constatada nova infração, o autuado ou infrator sofrerá as sanções previstas nesta Lei.

Art. 22. O Auto de Infração e Imposição de Multa deverá obedecer ao disposto no art. 19 desta Lei, além de indicar o Auto de Infração e Notificação entregue ao infrator e que originou a referida multa.

Art. 23. Não sendo possível a entrega do Auto de Infração e Imposição de Multa na forma do inciso VII, do art. 19, aplica-se o disposto no art. 20 desta Lei.

Art. 24. As multas serão recolhidas aos cofres públicos no prazo de 20 (vinte) dias da data de sua imposição, prazo este em que o interessado poderá protocolar sua impugnação.

Seção III

Da Impugnação

Art. 25. O autuado e ou infrator poderá impugnar a multa contra ele lavrada, independente de qualquer depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento, mediante defesa escrita e juntando documentos comprobatórios das razões por ele apresentadas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 26. A impugnação deverá ser encaminhada à autoridade julgadora em primeira instância, responsável pelo Departamento Financeiro – Divisão de Tributação, devendo conter:

I – qualificação do interessado, com número de inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal e endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Art. 27. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 28. Após o recebimento da impugnação, a mesma será encaminhada ao autor do ato impugnado, o qual apresentará réplica às razões da impugnação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 29. Recebido o processo com a réplica pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou não da impugnação, por escrito, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso a autoridade julgadora entenda necessário, poderá solicitar novas diligências para comprovação dos atos infracionais, determinando a produção de novas provas.

Art. 30. A intimação da decisão ao autuado e ou infrator será feita conforme o disposto no art. 19, inciso VII e art. 20 desta Lei.

Seção IV Do Recurso

Art. 31. Após a decisão em primeira instância (impugnação) caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação, podendo este ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Parágrafo único. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 32. O Prefeito poderá determinar novas diligências para determinar a produção de novas provas para formar sua convicção.

Art. 33. A intimação da decisão ao autuado e ou infrator será feita conforme o disposto no art. 19, inciso VII e art. 20 desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Seção V Das Decisões

Art. 34. São definidas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, no caso de recurso voluntário parcial.

Art. 35. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao autuado e ou infrator, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Se for julgado procedente o recurso extinguir-se-á a penalidade.

§ 2º Se for julgado improcedente, no prazo de 20 (vinte) dias da data da ciência do recorrente acerca do indeferimento, deverá ser recolhido o valor da multa com os devidos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros sobre o valor corrigido).

§ 3º O não pagamento da multa com os devidos acréscimos legais de que trata o § 2º deste artigo, ensejará inscrição no referido valor na dívida ativa do Município para cobrança amigável, judicial ou protesto.

Art. 36. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho, sendo que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do despacho e seu arquivamento, serão inutilizados.

CAPÍTULO III Das Sanções

Art. 37. Será considerada infração qualquer inobservância às disposições legais desta Lei, sendo aplicadas pelos órgãos competentes do Município, sem prejuízo das demais sanções, as seguintes penalidades:

I – na primeira incidência: lavratura do Auto de Infração e Notificação, considerando que:

a) fica estabelecida a imediata paralisação da fonte sonora transgressora e o prazo máximo de 30 (trinta) dias para adequações quando forem necessárias;

b) os estabelecimentos que necessitarem de prorrogação desse prazo deverão protocolizar requerimento junto a Administração Municipal no máximo até 5 (cinco) dias antes do vencimento do prazo inicial, juntamente com sua justificativa;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

c) nos casos de alarmes residenciais e ou comerciais que provoquem disparos intermitentes e involuntários, fica estabelecido o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para reparos;

d) para liberação de utilização de som ao vivo e ou com aparelhagem sonora, o infrator deverá apresentar a adequação técnica do local, assinada por profissional habilitado quanto ao atendimento do art. 2º desta Lei.

II – na reincidência: aplicação de multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

III – na segunda reincidência: aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

IV – persistindo a infração: o estabelecimento industrial, comercial e ou o prestador de serviços terá seu Alvará de Funcionamento cassado pelo Departamento emissor, somente podendo protocolizar novo requerimento desta natureza após o decurso de 60 (sessenta) dias da data da cassação;

§ 1º O estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços ou particular que persistir em infringir os dispositivos legais desta Lei ficará sujeitos à apreensão dos equipamentos pelos Fiscais Prefeitura de Mogi Mirim.

§ 2º O equipamento apreendido somente será restituído ao responsável legal do estabelecimento comercial ou prestador de serviços após o pagamento do preço público referente à apreensão e guarda, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.915, de 23 de dezembro de 1993, ou o que vier a suceder.

§ 3º O equipamento apreendido ficará sob a responsabilidade do Departamento que efetuar sua apreensão pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 3º deste artigo o equipamento será doado ao Fundo Social de Solidariedade de Mogi Mirim.

Art. 38. Os recursos financeiros advindos das taxas de vistoria para licença sonora veicular e multas aplicadas serão encaminhados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado através da Lei Municipal nº 4.763/09, especialmente constituído para administrar e aplicar em ações de defesa do meio ambiente e de educação ambiental.

Art. 39. Ao infrator identificado caberão as penalidades impostas por esta Lei e em caso de negativa de identificação, será solicitado apoio policial.

CAPÍTULO III Da Vigência



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 40. Os estabelecimentos e ou prestadores de serviços que não estejam em conformidade com os dispositivos nesta Lei, terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que procedam as adequações necessárias ao seu atendimento, sob pena de inclusão nas sanções previstas no art. 37 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo iniciar-se-á a partir da vigência da presente Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as Leis Municipais nº 3.929/04; 4.220/06 e 4.745/09, e o art. 2º da Lei Municipal nº 4.092/05.

Prefeitura de Mogi Mirim, 18 de março de 2011.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 22/11
Autoria: Poder Executivo Municipal

GP - SECRETARIA

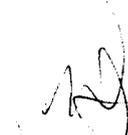
O(A) Lei nº 5.273

FOI PUBLICADO AL NO GRUPO OFICIAL DO

MUNICÍPIO (JORNAL O Popular)

M SUA EDIÇÃO DE 19, 03, 11

MOGI MIRIM, 21, 03, 11


REGINA CÉLIA SILVA
Assessora Técnica em Legislação